



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Contabilidade Pública
Subsecretaria de Administração Financeira Federal
Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal
Coordenação-Geral de Contabilidade da União
Coordenação-Geral de Tesouraria
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Nota Conjunta SEI nº 11/2022/CCONT/CGTES/CESEF/SUCON/SUAFI/SUPEF/STN/SETO-ME

Lei Complementar nº 194, de 2022. Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. ICMS. Bens essenciais. Arrecadação. Perdas. Compensação pela União. Orçamento Público. Entendimento técnico. Proposta de contabilização.

Processo SEI nº 17944.103342/2022-47

Senhores Coordenadores-Gerais,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Em razão da edição da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, esta nota técnica visa estabelecer o entendimento técnico necessário à contabilização dos fatos surgidos da aplicação do art. 3º do referido ato legal sob a perspectiva da União, tendo em vista a afetação de seus resultados fiscais, cujas metas são estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e são objeto de avaliação de cumprimento no exercício subsequente, conforme determinam o § 1º e o § 2º, inciso I, do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).
2. A utilização de metas para o alcance de resultados fiscais é de suma importância para a orientação dos gestores públicos na implantação de políticas públicas eficientes, direcionadas ao crescimento econômico permanente, com responsabilidade fiscal e sustentabilidade a longo prazo.
3. Feita esta breve síntese da importância das estatísticas fiscais para a implantação de políticas públicas, bem como considerando a proximidade dos conceitos utilizados entre elas e a contabilidade, nos parágrafos seguintes será discorrido sobre o fato a ser interpretado tecnicamente, bem com as análises e conclusão a respeito do tema.

CONTEXTUALIZAÇÃO

4. Como se sabe, a Lei Complementar nº 194, de 2022, promoveu alterações na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), de modo a considerar os combustíveis, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo como bens e serviços essenciais.
5. Como consequência da referida Lei Complementar, em especial de seu art. 3º, as perdas com a arrecadação do Imposto sobre operações de Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), arcadas pelos Estados e pelo Distrito Federal (DF), deverão ser deduzidas pela União do valor dos contratos de dívida daqueles entes. Para melhor compreensão, a seguir será transcrito o teor do referido art. 3º:

Art. 3º A União deduzirá do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito

Federal ocorridas no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021.

§ 1º O total das perdas de arrecadação de ICMS do Estado ou do Distrito Federal irá compor o saldo a ser deduzido pela União.

§ 2º As **perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal que tiverem contrato de refinanciamento de dívidas com a União** previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, **decorrentes da redução da arrecadação do ICMS serão compensadas integralmente pela União.**

§ 3º A dedução a que se referem o caput e o § 2º deste artigo limitar-se-á às perdas de arrecadação de ICMS incorridas até 31 de dezembro de 2022 ou dar-se-á enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que ocorrer primeiro.

§ 4º **A compensação pelos Estados e pelo Distrito Federal das perdas de arrecadação de que trata o caput deste artigo será realizada por esses entes e abrangerá as parcelas do serviço da dívida administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional,** e, adicionalmente ao disposto no caput deste artigo, poderão os Estados e o Distrito Federal desincumbir-se da obrigação de pagamento das parcelas do serviço da dívida com quaisquer credores, em operações celebradas internamente ou externamente ao País, em que haja garantia da União, independentemente de formalização de aditivo contratual, no montante equivalente à diferença negativa entre a arrecadação de ICMS observada a cada mês e a arrecadação observada no mesmo período no ano anterior.

§ 5º **Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal não ter contrato de dívida administrada com a Secretaria do Tesouro Nacional ou com garantia da União,** ou se o saldo dessas dívidas não for suficiente para compensar integralmente a perda, nos termos do § 3º e do § 4º deste artigo, **a compensação poderá ser feita no exercício de 2023, por meio da apropriação da parcela da União relativa à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) até o limite do valor da perda.**

§ 6º Os entes federativos referidos no § 5º deste artigo, bem como aqueles cuja lei estadual ou distrital relativa ao ICMS já atenda aos limites estabelecidos no inciso I do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para ao menos 1 (uma) das operações ou prestações relacionadas no caput do referido artigo, terão prioridade na contratação de empréstimos no exercício de 2022.

§ 7º **Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste artigo.** (sem destaques no original)

6. Com vistas à operacionalização do referido dispositivo no âmbito desta Secretaria do Tesouro Nacional (STN), uma vez que ela é a responsável por elaborar e divulgar o Boletim do Resultado do Tesouro Nacional pelo conceito metodológico do “resultado primário pelo acima da linha”, bem como do Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme atribui o art. 52, inciso IX, da atual Estrutura Regimental do Ministério da Economia aprovada pelo Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, combinado com o § 4º do art. 9º da LRF, há a necessidade de se fixar a adequada interpretação técnica a respeito do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022.

7. Ademais, relevando que a atribuição de órgão central dos Sistemas de Administração Financeira e de Contabilidade Federal é exercida pela STN, nos termos do art. 11, inciso I, e do art. 17, inciso I, todos da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, a fixação da interpretação técnica pertinente auxiliará na adequada evidenciação da situação orçamentária, financeira e patrimonial da União, haja vista esta ser uma finalidade prevista no art. 89 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 14 da Lei nº 10.180, de 2001.

8. Ainda, a partir desta interpretação, certamente haverá a necessidade ou não de se prever esses valores nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (OFSS), e assim promover ou não a respectiva execução orçamentária do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), influenciando as informações evidenciadas nos relatórios fiscais exigidos pela LRF, bem como no Balanço Geral da União, os quais são elaborados por esta STN por força do art. 7º, inciso VI e VII, do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, devendo aquele último compor a Prestação de Contas Anual do Presidente da República, conforme determina o Parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de

1992.

9. Por mais, a respeito da interpretação do art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022, esclarece-se que esta STN efetuou consulta junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no sentido de verificar se a compensação de obrigações entre devedores e credores recíprocos deve ser entendida apenas como uma modalidade de extinção dessas obrigações, sendo ela insuficiente para descaracterizar as definições de receitas e despesas orçamentárias impostas pela Lei nº 4.320, de 1964, em especial os seus artigos 11 e 12, § 2º.

10. Em resposta, a PGFN manifestou que a execução de receitas e despesas orçamentárias pressupõe o ingresso e o dispêndio de recursos financeiros, aspectos esses que não são verificados na compensação de obrigações entre devedores e credores recíprocos, tendo sido ressaltado ainda por aquela assessoria jurídica que sua manifestação versava única e exclusivamente sobre aspectos jurídicos relativos à questão apresentada, devendo os aspectos técnicos serem analisados pelo órgão competente.

11. Tanto a consulta realizada por esta STN quanto a resposta a ela pela PGFN encontram-se no processo SEI nº 17944.103342/2022-47, materializadas respectivamente na Nota Conjunta SEI nº 3/2022/CCONT/CGTES/SUCON/SUAFI/STN/SETO-ME (SEI nº 27331127), de 18 de agosto de 2022, e no Parecer SEI nº 12958/2022/ME, de 19 de setembro de 2022 (SEI nº 27954761).

12. Pois bem. Feita esta contextualização e relevando as competências atribuídas a esta STN, nos parágrafos seguintes serão tecidas considerações acerca do assunto para, concomitantemente, propor uma interpretação técnica e um roteiro de contabilização para a União dos fatos surgidos da aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022, gerando conseqüentemente a base de dados necessária à elaboração dos relatórios fiscais e contábeis de responsabilidade desta Secretaria, bem como à verificação do cumprimento de outros limites impostos à União, como o Novo Regime Fiscal do OFSS (Teto de Gastos Públicos), instituído pelo art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

ANÁLISE DO IMPACTO NAS ESTATÍSTICAS E REGRAS FISCAIS

13. Para subsidiar a discussão trazida na presente nota, é importante revisar que a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP) refere-se a padrão metodológico utilizado internacionalmente para avaliação de políticas fiscais, que tem como referencial o Manual de Estatísticas de Finanças Públicas de 1986/FMI. As necessidades de financiamento consistem na soma entre o resultado primário do setor público não financeiro e a apropriação de juros nominais por competência. Nesse padrão metodológico, os resultados fiscais podem ser apurados por dois critérios:

- “acima da linha”, que corresponde à diferença entre as receitas e as despesas do setor público; e
- “abaixo da linha”, que é obtido a partir da variação da dívida líquida.

14. No Brasil, a produção das estatísticas fiscais à luz desse padrão metodológico cabe à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e ao Banco Central do Brasil (BCB). Nesse arranjo, a STN por meio do boletim Resultado do Tesouro Nacional (RTN) publica o resultado primário do Governo Central pelo critério “acima da linha”, enquanto o BCB publica as estatísticas fiscais seguindo a metodologia “abaixo da linha”. As estatísticas “acima e abaixo da linha” apesar de terem vieses analíticos distintos, devem - segundo as melhores práticas internacionais – ter a mesma cobertura institucional e transacional de modo a permitir a consistência e comparabilidade entre as estatísticas apuradas por meios distintos.

15. O art. 4º da LRF, prevê que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá indicar as metas fiscais anuais e sua metodologia de cálculo. Para o caso concreto do Governo Central, anualmente, é estabelecido que a aferição do cumprimento da meta de resultado primário é feita pelo critério “abaixo da linha”, calculado pelo BCB, o qual é integrado no arcabouço estatístico ao indicador de endividamento previsto no anexo de metas fiscais da LDO.

16. Não obstante a robustez metodológica das estatísticas fiscais “abaixo da linha” em indicar as necessidades de financiamento (primária e juros nominais), tal sistema estatístico não é preparado para apurar e apresentar os fluxos discriminados de receitas e despesas, essenciais ao planejamento fiscal e à

programação orçamentária-financeira. Tal lacuna é suprida pelo sistema de estatísticas fiscais “acima da linha”, o qual auxilia o planejamento fiscal anual – consignado na LDO e na Lei Orçamentária Anual (LOA) – bem como as reavaliações dentro de cada exercício, conforme previsto no art. 9º da LRF.

17. No âmbito do arcabouço de planejamento fiscal instituído pela LRF, merece destaque a obrigatoriedade do cumprimento da meta de resultado primário. Uma vez que a métrica de apuração do resultado primário é definida em termos da estatística “abaixo da linha”, as estatísticas “acima da linha” devem refletir o padrão metodológico da estatística do BCB, da forma mais fidedigna possível. Ademais a importância da integridade metodológica, tal observância é fundamental para que o planejamento orçamentário e financeiro logre êxito em orientar as políticas públicas em linha com o cumprimento da meta fiscal estabelecida.

18. A integração das estatísticas apuradas pela STN e pelo BCB, decorrente da sistemática de persecução da meta de resultado primário, foi ampliada com a Emenda Constitucional 95 (EC 95) que atrelou o processo orçamentário às estatísticas de despesa primária apuradas pela metodologia “acima da linha”. Conforme o § 10 do art. 107 do ADCT, as despesas primárias são a base da apuração das despesas sujeitas ao teto dos gastos:

Art. 107. ...

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

...

19. Essa estrutura integrada entre (i) o processo orçamentário, (ii) a apuração estatística “acima da linha” para a calibragem da política fiscal no decorrer do exercício e (iii) a aferição do cumprimento da meta a partir da estatística do BCB conferem ganhos em termos de transparência e compreensão das estatísticas e credibilidade para as regras fiscais.

20. Portanto, cabe a esta STN analisar a operação tanto em termos de impactos nas estatísticas de resultado primário quanto em relação à apuração das despesas sujeitas ao Teto dos Gastos (EC nº 95).

21. Importa dizer que os lançamentos orçamentários-contábeis são uma fonte primária central de informação na compilação das estatísticas de finanças públicas pela metodologia acima da linha. Como regra, os marcadores orçamentários de impacto primário das receitas e despesas encontram correspondência direta nas estatísticas fiscais acima da linha. Isto é, quando as transações têm a classificação primária nos referidos marcadores elas sensibilizam de forma imediata a estatística de resultado primário. Nestes termos o registro orçamentário-contábil completo da operação, conforme sugerido no roteiro contábil apresentado na seção subsequente, irá reverberar na estatística de resultado primário.

22. Conforme mencionado, o cálculo de resultado abaixo da linha feito pelo Banco Central se dá a partir da análise das variações na dívida líquida do Governo Central tendo como base as informações captadas junto ao sistema financeiro. Para o caso específico em tela, entende-se que o BCB, sem prejuízo de consulta formal posterior à citada instituição, captura em suas fontes de informação o haver da União em função do contrato de financiamento da dívida dos entes, de maneira que este ativo financeiro, quando utilizado para a compensação da União frente a estes, representa um aumento na dívida líquida do Governo Central, constituindo, portanto, esta operação uma despesa primária. Reitera-se que a convergência da apuração entre as estatísticas apuradas pelas metodologias acima e abaixo da linha indicam consistência metodológica e robustez nos processos de compilação estatístico, devendo ser constantemente perseguida.

23. Portanto, a despesa pela compensação reflete a efetiva redução do patrimônio líquido da União com correspondente elevação do patrimônio líquido dos entes. Assim, apesar de a operação impactar o resultado primário da União e dos entes, quando se consolida o resultado de Governo Geral da operação, seu resultado é neutro.

24. Em relação à regra do teto de gastos, conforme exposto na Nota Técnica que detalha a metodologia de apuração das despesas sujeitas ao referido limite, a fonte básica de informação da classificação destas despesas são os registros orçamentários pelo critério do valor pago. Neste sentido, todas as despesas que assumirem indicador de Resultado EOF diferente de “Financeiro”, caso não tenham previsão expressa de exclusão conforme art. 107, § 6º do ADCT, serão incluídas nas despesas sujeitas ao teto.

ANÁLISE DOS IMPACTOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS

25. Ao determinar a dedução das perdas com arrecadação de ICMS do valor dos contratos de dívidas dos Estados e do DF, infere-se que o caput do art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022, visou promover a compensação de direitos e obrigações de devedores e credores recíprocos, concretizando assim a extinção de haveres e deveres entre os agentes.

26. Isso porque a União detém o direito de receber dos Estados e do DF valores oriundos de contratos de dívida, como aqueles decorrentes da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, ao mesmo tempo, teria a obrigação de ressarcir as perdas experimentadas por aqueles entes federativos com a arrecadação de ICMS decorrentes da Lei Complementar nº 194, de 2022.

27. Dessa forma, entende-se que a extinção do direito de receber os valores lá prescritos representam na União uma receita de capital decorrente de amortização de empréstimos, prevista expressamente no rol de receitas descrito no § 4º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, cujo teor transcreve-se a seguir:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

...

§ 4º - A **classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:**

RECEITAS CORRENTES

...

RECEITAS DE CAPITAL

...

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS (sem destaques no original)

28. De outro lado, constata-se sob o prisma econômico a realização de despesa pública pertinente à obrigação de ressarcir os Estados e o DF pelas perdas de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022, caracterizada como corrente, já que pode ser configurada como transferência corrente por não ensejar contraprestação direta em bens ou serviços à União, conforme define o § 2º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, cujo teor transcreve-se a seguir:

Art. 12. A **despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:**

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

...

§ 2º **Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços**, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado. (sem destaques no original)

29. Assim, sendo os haveres e deveres previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022, caracterizados como receitas e despesas a cargo do Tesouro Nacional, haverá a necessidade de se prevê-las no Orçamento Público da União, já que este deve contemplar todas as receitas e despesas dos órgãos da Administração Direta, conforme prescreve o art. 165, inciso III, combinado com o seu § 5º, inciso I, todos da Constituição Federal de 1988, e com o caput do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 4.320, de 1964, cujos teores são transcritos a seguir para melhor compreensão:

Constituição Federal de 1988

Art. 165. **Leis** de iniciativa do Poder Executivo **estabelecerão**:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - **os orçamentos anuais**. (sem destaques no original)

...

§ 5º **A lei orçamentária anual compreenderá**:

I - **o orçamento fiscal referente aos Poderes da União**, seus fundos, **órgãos e entidades da administração direta** e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

... (sem destaques no original)

30. Portanto, constata-se que a compensação de direitos e obrigações no âmbito da Administração Pública, em especial aquela prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022, constitui mera forma de extinção de obrigações entre credores e devedores recíprocos, sendo incapaz de alterar a natureza do haver ou do dever frente às definições e exigências prescritas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 4.320, de 1964, no que tange aos aspectos orçamentários das receitas e despesas decorrentes da dita compensação.

31. Adicionalmente cabe ressaltar que qualquer definição que desobrigue o trânsito de fluxos financeiros pelo processo orçamentário deve ter em conta que diversas receitas, nos arcabouços legal/institucional nacional, são vinculadas a finalidades específicas, e conseqüentemente a inclusão na peça orçamentária garantiria tais destinações. Ou seja, somente por intermédio do efetivo registro da despesa orçamentária, bem como do recolhimento referente à receita, é possível realizar a correta classificação orçamentária de receitas e despesas da União, garantindo-se a efetiva destinação desses recursos conforme o arcabouço normativo vigente, bem como as apurações fiscais de responsabilidade do Tesouro Nacional.

32. Outrossim, mas não menos importante, deve-se alertar que a peça orçamentária não é tão somente a legislação na qual são autorizadas as despesas públicas, mas um processo de transparência das escolhas alocativas dos recursos públicos encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a quem compete aprovar tais escolhas em nome da população brasileira. Nesse sentido, retirar do orçamento tal decisão implica em reduzir a transparência dos atos do Governo Federal, bem como retirar do Poder Legislativo seu poder de decisão alocativa sobre o orçamento emanado pela Carta Magna.

33. Portanto, como dito anteriormente, partindo da premissa de que o Sistema de Contabilidade Federal tem por finalidade evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial da União por meio do registro das operações realizadas pelos órgãos e entidades federais, nos termos do art. 89 da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 14, combinado com o caput do art. 15 e seus incisos I e II, todos da Lei nº 10.180, de 2001, faz-se necessário que esta STN, na qualidade de órgão central daquele sistema, estabeleça os procedimentos necessários à contabilização dos fatos surgidos do art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022, conforme impõe o art. 7º, inciso I, combinado com o art. 6º, inciso I, do Decreto nº 6.976, de 2009. Para melhor compreensão, a seguir serão transcritos os dispositivos normativos ora mencionados:

Lei nº 4.320, de 1964

Art. 89. A **contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial** e industrial. (sem destaques no original)

Lei nº 10.180, de 2001

Art. 14. O **Sistema de Contabilidade Federal visa a evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial da União**.

Art. 15. O **Sistema de Contabilidade Federal tem por finalidade registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial da União e evidenciar**:

I - **as operações realizadas pelos órgãos** ou entidades **governamentais e os seus efeitos sobre a estrutura do patrimônio da União**;

II - **os recursos dos orçamentos vigentes**, as alterações decorrentes de créditos adicionais, **as receitas prevista e arrecadada, a despesa empenhada, liquidada e paga à conta desses recursos** e as respectivas disponibilidades; (sem destaques no original)

Decreto nº 6.976, de 2009

Art. 6º **Integram o Sistema de Contabilidade Federal:**

I - a **Secretaria do Tesouro Nacional** do Ministério da Fazenda, **como órgão central**; e

...

Art. 7º **Compete ao órgão central** do Sistema de Contabilidade Federal:

I - **estabelecer** normas e **procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública**, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil; (sem destaques no original)

34. Nesse sentido, tanto o direito da União de receber os valores refinanciados dos demais entes quanto a sua obrigação de ressarcir-las das perdas de ICMS sofridas, devem ser registrados contabilmente, de modo a evidenciar a situação patrimonial da União.

35. Então, quando do refinanciamento das dívidas de Estados e do DF, a exemplo da Lei nº 9.496, de 1997, o qual foi caracterizado pela assunção e pagamento dessas dívidas pela União à época, verifica-se que o patrimônio público federal foi afetado pela constituição de um direito a ser realizado perante aqueles entes, tendo como contrapartida a saída de recursos financeiros da conta única do Tesouro Nacional. Assim, o registro contábil pertinente é o seguinte:

Natureza da informação: Patrimonial		
Fato gerador: Pagamento pela União da dívida refinanciada de Estados e do DF		
D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	12114.03.00	Empréstimos e Financiamentos Concedidos (P)
C	11111.00.00	Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional (F)

36. A cada exercício financeiro, considerando que o Poder Executivo federal deve apresentar o projeto da lei orçamentária anual, nos termos do art. 165, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o qual deve conter todas as receitas e despesas da União, conforme prescreve o caput do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 4.320, de 1964, a receita de capital relativa à amortização de empréstimos deve ser prevista naquele projeto de lei.

37. Apreciado e aprovado o projeto pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, conforme requer o art. 48, inciso II, da Constituição Federal de 1988, o Sistema de Contabilidade Federal deve evidenciar a receita orçamentária prevista a ser arrecada no exercício, tendo em vista o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 10.180, de 2001, transcrito anteriormente. Para tanto, o registro contábil pertinente é o seguinte:

Natureza da informação: Orçamentária		
Fato gerador: Publicação da Lei Orçamentária Anual		
D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	52100.00.00	Previsão da Receita
C	62110.00.00	Receita a Realizar
Natureza de Receita:		23xx.xx.xx – Amortização de Empréstimos

38. Da mesma forma que a receita de amortização do refinanciamento deve ser prevista no orçamento público, a despesa com o ressarcimento das perdas com ICMS sofridas pelos Estados e pelo DF também o devem, lembrando que o art. 4º da Lei nº 4.320, de 1964, impõe que todas as despesas públicas devem estar compreendidas naquela peça orçamentária.

39. Assim, para que o Sistema de Contabilidade Federal possa novamente cumprir a finalidade imposta no art. 15, inciso II, da Lei nº 10.180, de 2001, o registro contábil a ser efetuado no SIAFI é o seguinte:

Natureza da informação: Orçamentária		
Fato gerador: Publicação da Lei Orçamentária Anual		
D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil

D	52211.00.00	Dotação Inicial
C	62211.00.00	Crédito Disponível
Natureza de Despesa:		33.30.41.xx – Contribuições

40. Seguindo, no que tange ao reconhecimento da obrigação de se ressarcir as perdas experimentadas pelos entes em questão, ressalte-se que tal medida não se dá de forma automática, mas sim a partir de apuração a ser feita pela STN e na forma disciplinada no art. 2º da Portaria ME nº 7.889, de 2 de setembro de 2022, ato que regulamentou o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022, conforme previu o § 7º do referido artigo legal. Para melhor compreensão, a seguir serão transcritos os dispositivos normativos ora citados:

Lei Complementar nº 194, de 2022

Art. 3º A **União deduzirá do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional**, independentemente de formalização de aditivo contratual, **as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)** que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021.

...

§ 7º **Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste artigo**. (sem destaques no original)

Portaria ME nº 7.889, de 2022

Art. 2º **Compete à Secretaria do Tesouro Nacional** da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia **apurar as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nos termos do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022**.

§ 1º A apuração das perdas de que trata o caput:

I - será realizada a partir dos Anexos III dos relatórios resumidos de execução orçamentária - RREO referentes ao sexto bimestre de 2021 e de 2022 encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia pelos Estados e Distrito Federal por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI;

II - utilizará dados da arrecadação nominal bruta de ICMS; e

III - observará o processo administrativo estabelecido pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Será devida a dedução de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022, se verificada, na comparação entre os exercícios de 2021 e 2022, redução de arrecadação nominal total de ICMS:

I - superior a cinco por cento, para os Estados que não tiverem o contrato de refinanciamento de dívidas com a União previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017; e

II - de qualquer valor, para os Estados que tiverem contrato de refinanciamento de dívidas com a União previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 3º O valor a ser deduzido corresponderá ao somatório das diferenças negativas entre a arrecadação de ICMS observada a cada mês do segundo semestre de 2022 e a arrecadação observada no mesmo período de 2021.

§ 4º Os efeitos financeiros decorrentes do cálculo, no caso de atraso do envio das informações ou de modificação dos valores utilizados para os cálculos previstos neste artigo, serão controlados para fins de pagamento pelo Estado ou Distrito Federal ou de concessão de dedução adicional, conforme o caso. (sem destaques no original)

41. Deste modo, ao exercer a prerrogativa prevista no art. 2º da Portaria ME nº 7.889, de 2022, a STN acaba por efetuar a liquidação da despesa pública a ser extinta, já que ela apura a origem e o objeto que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar o valor, de modo que a obrigação seja extinta, conforme prevê § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964, cujo teor transcreve-se a seguir:

Art. 63. A **liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

§ 1º **Essa verificação tem por fim apurar:**

I - a **origem e o objeto do que se deve pagar;**

II - a **importância exata a pagar;**

III - a **quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.** (sem destaques no original)

42. Identificados os beneficiários e os valores exatos a serem pagos, o reconhecimento da obrigação se faz necessário de modo que a situação orçamentária e patrimonial da União seja evidenciada de maneira adequada. Para tanto, relevando ainda que nenhuma despesa pública deve ser realizada sem prévio empenho, conforme vedação constante no art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964, os registros contábeis necessários à evidenciação da obrigação constituída são os seguintes:

Natureza da informação: Orçamentária		
Fato gerador: Empenho da despesa de ressarcimento de perdas com ICMS		
D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62211.00.00	Crédito Disponível
C	62213.01.00	Crédito Empenhado a Liquidar
Natureza da Despesa:		33.30.41.xx – Contribuições

Natureza da informação: De Controle		
Fato gerador: Empenho da despesa de ressarcimento de perdas com ICMS		
D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	82111.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos a Utilizar
C	82112.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos Comprometida por Empenho

Natureza da informação: Orçamentária		
Fato gerador: Liquidação da despesa de ressarcimento de perdas com ICMS		
D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62213.01.00	Crédito Empenhado a Liquidar
C	62213.03.00	Crédito Empenhado Liquidado a Pagar
Natureza da Despesa:		33.30.41.xx – Contribuições

Natureza da informação: De Controle		
Fato gerador: Liquidação da despesa de ressarcimento de perdas com ICMS		
D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	82112.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos Comprometida por Empenho
C	82113.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos Comprometida por Liquidação

Natureza da informação: Patrimonial		
Fato gerador: Liquidação da despesa de ressarcimento de perdas com ICMS		
D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	35244.00.00	Outras Transferências
C	21594.00.00	Demais Transferências a Pagar (F)

43. Reconhecido tanto o direito de receber os valores relativos ao refinanciamento de dívidas

estaduais e distritais quanto a obrigação de ressarcir as perdas com ICMS, chega-se ao momento de compensar a obrigação reconhecida com o direito constituído, a qual deverá ser feita por meio dos seguintes registros contábeis simultâneos:

Natureza da informação: Orçamentária		
Fato gerador: Realização da receita de capital de empréstimos concedidos a Estados e ao DF.		
D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62110.00.00	Receita a Realizar
C	62120.00.00	Receita Realizada
Natureza de Receita:		23xx.xx.xx – Amortização de Empréstimos

Natureza da informação: De Controle		
Fato gerador: Realização da receita de capital de empréstimos concedidos a Estados e ao DF.		
D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	72111.00.00	Controle da Disponibilidade de Recursos
C	82111.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos a Utilizar

Natureza da informação: Patrimonial		
Fato gerador: Transferência do longo para o curto prazo de empréstimos concedidos a Estados e ao DF.		
D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	11244.00.00	Empréstimos e Financiamentos Concedidos (P)
C	12114.03.00	Empréstimos e Financiamentos Concedidos (P)

Natureza da informação: Patrimonial		
Fato gerador: Realização da receita de capital de empréstimos concedidos a Estados e ao DF.		
D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	11244.00.00	Empréstimos e Financiamentos Concedidos (F)
C	11244.00.00	Empréstimos e Financiamentos Concedidos (P)

Natureza da informação: Orçamentária		
Fato gerador: Pagamento da despesa de ressarcimento de perdas com ICMS		
D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62213.03.00	Crédito Empenhado Liquidado a Pagar
C	62213.04.00	Crédito Empenhado Liquidado a Pago
Natureza da Despesa:		33.30.41.xx – Contribuições

Natureza da informação: De Controle		
Fato gerador: Pagamento da despesa de ressarcimento de perdas com ICMS		
D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	82113.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos Comprometida por Liquidação
C	82114.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos Utilizada

Natureza da informação: Patrimonial		
Fato gerador: Compensação da obrigação de ressarcir as perdas na arrecadação de ICMS com os haveres financeiros decorrentes de dívidas refinanciadas.		
D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	21594.00.00	Demais Transferências a Pagar (F)

C	11244.00.00	Empréstimos e Financiamentos Concedidos (F)
---	-------------	---

44. Pela proposta apresentada, fica claro que o Balanço Orçamentário evidenciará também a arrecadação de receitas e a execução de despesas sem fluxo financeiro, e não só aquelas com fluxos efetivos, lembrando novamente que é possível à Administração Pública a arrecadação de receitas sem a necessidade de ingresso de recursos financeiros, como é o caso, por exemplo, da extinção de crédito tributário por meio da dação em pagamento em bens imóveis, prevista no art. 156, inciso XI, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), combinado com o art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, cujos teores são transcritos a seguir para melhor compreensão:

Lei nº 5.172, de 1966

Art. 156. **Extinguem o crédito tributário:**

...

XI – **a dação em pagamento em bens imóveis, na forma** e condições **estabelecidas em lei.**

Lei nº 13.259, de 2016

Art. 4º **O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei,** desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e

II - **a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais,** sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação. (sem destaques no original)

45. Por oportuno, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da LRF, ressalte-se que a edição das normas gerais para a consolidação das contas públicas nacionais compete a esta STN, já que ela exerce atualmente o encargo de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, nos termos do § 2º do art. 50 da LRF, combinado com o art. 17, inciso I, da Lei nº 10.180, de 2001. Para melhor compreensão, a seguir serão transcritos os dispositivos ora mencionados:

LRF

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

...

§ 2º A **edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União,** enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67. (sem destaques no original)

Lei nº 10.180, de 2001

Art. 17. **Integram o Sistema de Contabilidade Federal:**

I - **a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central;** (sem destaques no original)

46. Em razão desta atribuição, a STN edita e publica, dentre outros documentos, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), cujo objetivo é justamente estabelecer regras gerais sobre diretrizes, normas e procedimentos contábeis a serem observados por todos os entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas nacionais, conforme prevê o art. 1º, combinado com o art. 3º, inciso I, da Portaria STN nº 634, de 13 de novembro de 2016, cujo teor transcreve-se a seguir:

Art. 1º **As regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos**

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sob a mesma base conceitual são estabelecidas por esta Portaria.

...

Art. 3º **As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação**, sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico, **são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:**

I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – **MCASP**; (sem destaques no original)

47. Por seu turno, a Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários – da 9ª edição do MCASP (STN, 2021, p.p. 141-147) conta com o capítulo 6, que trata especificamente da contabilização de transações sem efetivo fluxo de caixa, de modo que seja possível evidenciar adequadamente a situação orçamentária do ente público.

48. Entende-se que tal orientação é aplicável ao caso do art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022.

49. Isso porque, a título de analogia, supondo que determinado Estado não tenha qualquer contrato de dívida gerido pela STN e garantia prestada pela União, o § 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022, permite a ele se apropriar da parcela devida à União da Compensação Financeira de Recursos Minerais (CFEM), devida em razão do § 1º do art. 20 da Constituição Federal de 1988, fato que claramente se configura despesa orçamentária da União. A seguir, para melhor compreensão, serão transcritos os dispositivos legal e constitucional ora mencionados:

Lei Complementar nº 194, de 2022

Art. 3º ...

§ 5º **Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal não ter contrato de dívida administrada com a Secretaria do Tesouro Nacional ou com garantia da União**, ou se o saldo dessas dívidas não for suficiente para compensar integralmente a perda, nos termos do § 3º e do § 4º deste artigo, **a compensação poderá ser feita no exercício de 2023, por meio da apropriação da parcela da União relativa à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) até o limite do valor da perda.** (sem destaques no original)

Constituição Federal de 1988

Art. 20. São bens da União:

...

§ 1º **É assegurada**, nos termos da lei, **à União**, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios **a participação no resultado da exploração** de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e **de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.** (sem destaques no original)

50. Especificamente quanto à esta previsão legal de apropriação dos recursos do CFEM pelos entes subnacionais, ressalta-se, ainda, que se trata de receitas orçamentárias primárias, advindas de obrigações de empresas em favor da União, cujos recursos são totalmente destinados, sendo que 90% dessa receita já é legalmente destinada a estados e municípios.

51. Há que destacar que atualmente há no orçamento da União uma fonte de recursos específica para o registro das receitas e despesas decorrentes dessa compensação financeira, qual seja, a fonte 41 – COMPENSACOES FINANC.PELA EXPLOR.REC.MINERAIS. De forma a garantir as vinculações legais existentes e supramencionadas, o registro e a contabilização da receita no SIAFI são efetuados de forma a se manter a segregação existente, sendo classificada a nível de fonte detalhada, a saber:

PERCENTUAIS DE DESTINAÇÃO LEGAL E SUAS FONTES DETALHADAS

90,0%	Estados e Municípios	Fonte 41- 032000
	7,0%	Agencia Nacional de Mineração
	1,8%	MCTI
10,0%	0,8%	FNDCT
	0,2%	FNDCT/CT-INFRA
	0,2%	IBAMA

52. Dessa forma, a arrecadação do CFEM se configura como receita orçamentária da União com destinação 100% vinculada a órgãos e outros entes da federação.

53. A distribuição dos recursos arrecadados do CFEM para os outros entes da federação é realizada por meio de despesa orçamentária, sob responsabilidade da Agência Nacional de Mineração - ANM, órgão da União responsável pela fiscalização e controle desta arrecadação.

54. Ainda quanto às informações de arrecadação, segue abaixo tabela demonstrativa contendo os valores de 2021 e de 2022, com as devidas destinações legais:

Receita Líquida por fonte - CFEM

R\$ mil

Fonte Recursos Detalhada	UO Fonte		2021 Total
0141032000	73119	ANM (EST/MUN)	9.258.150.541,77
0141032184	32396	ANM	720.078.366,85
0141241010	24101	MCTI	185.163.004,60
0141024184	24901	FNDCT	82.780.969,50
0141249013	24901	FNDCT	20.602.924,19
0141044184	44201	IBAMA	20.573.662,47
			10.287.349.469,38

R\$ mil

Fonte Recursos Detalhada	UO Fonte		2022 Total*
0141032000	73119	ANM (EST/MUN)	5.360.897.689,38
0141032184	32396	ANM	416.958.702,42
0141241010	24101	MCTI	107.217.948,98
0141024184	24901	FNDCT	47.757.063,09
0141249013	24901	FNDCT	15.822.959,03
0141044184	44201	IBAMA	11.913.101,97
			5.960.567.464,87

* Arrecadação Líquida até outubro/22.

55. Consoante valores arrecadados acima, há que se reiterar que a CFEM decorre de obrigações cumpridas por empresas que, quando liquidadas, são objeto de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional com destinação específica consoante dito, ficando a União com cerca de 10% e o restante (90%) se destina aos próprios entes, mediante transferência orçamentária de recursos em favor deles, realizada pela União.

56. Dessa forma, haja vista o comando legal e as rotinas aplicáveis acima descritas, identifica-se duas dificuldades com relação ao comando legal: a primeira seria a inviabilidade de apropriação da CFEM a cargo do próprio ente credor da compensação, na medida em que os valores são recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, não transitando tais arrecadações pelos Estados, sendo posteriormente transferidos aos entes beneficiários na forma da lei, via execução orçamentária de transferência. Uma segunda dificuldade que se suscita é com relação ao montante envolvido no comando do § 5º. Potencialmente, tendo por

referência o orçamento de 2022 e a receita arrecadada, o montante eventualmente disponível à possibilidade do § 5º seria da ordem de R\$ 600 milhões (10% do total arrecadado), o que pode não corresponder às expectativas esperadas considerando os valores totais arrecadados.

57. Considerando que 90% do CFEM já tem destinação legal em favor dos entes subnacionais, o montante potencial de 10% dessa receita, que atualmente já se destina a financiar ações orçamentárias a cargo da União, nos órgãos federais beneficiados pela vinculação das receitas do CFEM, seria objeto de necessária alteração orçamentária possibilitando que tais dotações suportem a realização de despesas com a referida compensação de que trata a LC 194. Entretanto, em assim sendo, haveria ainda necessidade de se avaliar o prejuízo às despesas atualmente dispostas na LOA a partir dos recursos da União (10% do CFEM) para serem executadas pelos órgãos beneficiados.

CONCLUSÃO

58. Como visto, a estipulação de metas de resultados fiscais e o seu cumprimento pelos gestores públicos, além de cumprir a dispositivos legais, auxilia na gestão responsável das finanças públicas federais e, conseqüentemente, propicia a implementação de políticas públicas permanentes e eficientes, já que as receitas necessárias ao seu financiamento estarão impactadas por todas as despesas assumidas pela União.

59. Assim, considerando que operações sem fluxo financeiro já contam com regulamentação específica acerca de sua contabilização, a exemplo da arrecadação de receitas tributárias por meio de dação em pagamento em bens imóveis, conforme prescreve o § 4º do art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016, combinado com o capítulo 6 da Parte I da atual edição do MCASP (STN, 2021, p.p. 141-147), se mostra necessária a contabilização da execução orçamentária de receitas e despesas decorrentes da compensação de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022, de modo que os relatórios contábeis e as estatísticas fiscais contem com uma base de dados adequada à evidenciação da situação orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal da União.

60. Constituída adequadamente essa base de dados, será possível a verificação do cumprimento efetivo dos diversos limites impostos pela legislação em vigor, a exemplo do atingimento da meta de resultado fiscal contida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o cumprimento do Teto de Gastos Públicos, nos termos do art. 4º, §1º, §2º, inciso I, e o § 4º do art. 9º, todos da LRF e do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

61. Ante o exposto, encaminha-se este expediente à apreciação e deliberação das Coordenações Gerais de Contabilidade da União, de Tesouraria e de Estudos Econômico-Fiscais para que, concordando com o seu teor, encaminhe-o às Subsecretarias de Contabilidade Pública, de Administração Financeira Federal e de Planejamento Estratégico da Política Fiscal.

RENATO DA COSTA USIER
Coordenador de Informações Contábeis e Fiscais da União

De acordo. Encaminhe-se às Subsecretarias de Contabilidade Pública, de Administração Financeira Federal e de Planejamento Estratégico da Política Fiscal, conforme proposto.

LUCIANO MOURA CASTRO DO NASCIMENTO
Coordenador-Geral de Contabilidade da União

MAURO IUNES OKAMOTO
Coordenador-Geral de Tesouraria

PEDRO IVO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Coordenador-Geral Estudos Econômico-Fiscais

De acordo. Adote-se este expediente como entendimento técnico a subsidiar os procedimentos contábeis e fiscais relativos ao art. 3º da lei Complementar nº 194, de 2022.

HERIBERTO HENRIQUE VILELA DO NASCIMENTO
Subsecretário de Contabilidade Pública

MARCELO PEREIRA DE AMORIM
Subsecretário de Administração Financeira Federal

DAVID REBELO ATHAYDE
Subsecretário de Planejamento Estratégico da Política Fiscal



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Costa Usier, Coordenador(a)**, em 09/11/2022, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Moura Castro do Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 09/11/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior, Coordenador(a)-Geral**, em 09/11/2022, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heriberto Henrique Vilela do Nascimento, Subsecretário(a) de Contabilidade Pública**, em 09/11/2022, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **David Rebelo Athayde, Subsecretário(a) de Planejamento Estratégico da Política Fiscal**, em 10/11/2022, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Iunes Okamoto, Coordenador(a)-Geral**, em 10/11/2022, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pereira de Amorim, Subsecretário(a)**, em 10/11/2022, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29409516** e o código CRC **B48119F6**.

